

"Cria o Departamento Municipal de Água e Esgoto".
A Câmara Municipal de Focos

de Caldas decretou e em sanciona a seguinte lei: -

Art. 1º) Fica criado como entidade autárquica o Departamento de Água e Esgoto (D.M.A.E.), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Focos de Caldas, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados pela lei.

Art. 2º) O (D.M.A.E.), exercerá a sua ação em todo o município de Focos de Caldas, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos:

b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de

abastecimento de água e esgotos sanitários:

c) - operar, manter e explorar, distintamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º) O Departamento de Água e Esgoto será administrado por um Diretor de nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: - Far-se-á a nomeação depois que a Câmara Municipal houver dado assentimento por maioria simples de votos e em uma só votação, ao nome apresentado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo: - O Diretor será demissível "ad nutum" e os seus vencimentos serão mensais, pagos pelo próprio Departamento.

Art. 4º - O patrimônio do D.M.A.E. é constituído de todos os seus móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, etc.

almente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 90 dias para a reavaliação do patrimônio do D.M.A.E.

Art. 5º -) A receita do D.M.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, afiliação, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas etc;

b) das tarifas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuída ao Município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por órgãos

mos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos serviços;

g) do produto de penhores ou depósitos que reverterem aos seus cofres por adimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o D.M.A.E. realizar operações de crédito para antecipação da receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6.º) A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único: - As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras

rendas, a auto-suficiência económica - financeira de D.M.A.E.

Art. 7º) Serão obrigatórios, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 19.974, de 21-1-61, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º) Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º) - É vedado ao D.M.A.E. conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e esgotos.

Art. 10º) O D.M.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do Trabalho.

Parágrafo Único: - Compete à administração do D.M.A.E. admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Art. 11º) - Réplicam-se ao D.M.A.E. naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas

as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes cabiam por lei.

Art. 12º) - O D.M.A.E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13º) - Fica aberto crédito especial de Cr. \$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a instalação do D.M.A.E.

Art. 14º) - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei, enviada à Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - É regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas de contribuição e o regimento interno do D.M.A.E.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 15º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordinãça Municipal de Focos de Caldas,
15 de setembro de 1965

Agostinho Loyola Junqueira
Prefeito Municipal

Publicado no "Diário de Focos de Caldas,"
edição 6.197 do dia 23 de setembro de
1965